Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-50/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6739/2010
PROTOCOLO	**:**	994899
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 004/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 19-03-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas dos atos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e de FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 4/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tacuru e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

3. IMPUGNAR a quantia de R$ 808.820,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e vinte reais), referente às despesas realizadas sem a legal e a regular liquidação, com fundamento na regra do art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos do Município de Tacuru, pela autoridade responsável na época dos fatos, sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF nº 098.097.958-74, residente e domiciliado no Município, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

4. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal de Tacuru, sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF nº 098.097.958-74, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms